Câmara Municipal de Bragança Paulista

Projeto de lei n. 113

Assunto Modifica o Reg. do Serviço de Agua, altera taxas de consumo e dá outras providencias

Distribuido ás Comissões Justiça e Finanças 12-11-49

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações Remetido á Comissão de Justiça 23-11-949

Secretaria da Camara Municipal, em

87

87/50

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

Nº 120/49

Bragança Paulista, 10 de novembro de 1949

Exmo. Sr. José Lamartine Cintra
DD. Presidente da Camara Municipal
Nesta

Projeto de Lei n. 113

As Comissões de Justiça e Finança
Bragança Paulista, 9/11/949
José Lamartine Cintra
Presidente

Para a devida apreciação dessa ilustre Camara, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. os inclusos projeto de lei, que modifica o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, altera as taxas de consumo e execesso de consumo de água e dá outras providencias, e exposição de motivos sobre o assunto.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 113

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a cobrança do fornecimento de água, de acôrdo com as novas taxas constantes desta lei, que modifica o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, altera as taxas de consumo e excesso de consumo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE BRAGANÇA PAULISTA

Fuchão Filho

Capitulo I

Das disposições gerais da zona de distribuição de água e dos prolongamentos da rêde respectiva

Artigo 1º - A distribuição de água para a cidade de Bragança Paulista será feita exclusivamente dentro da zona abrangida pela rêde construida de acordo com o projeto aprovado pelo extinto Departamento das Municipalidades.

Paragráfo único - Se for verificado um desenvolvimento intenso de uma parte da cidade situada fóra dessa zona, a Prefeitura elaborará o respectivo projeto.

Artigo 2º - Nas ruas em que, embora abrangidas pela zona referida não houver sido instalado o serviço de água, seja por inexistencia de edificações, seja por que estas, em numero insuficiente, não cobrirem o custo das obras, a Prefeitura prolongará a rêde distribuidora:

a) - sem nenhum onus por parte dos proprietários ou interessados, quando em cada trecho de 100 metros existam 6 ou mais predios;

b) - com o seu auxílio financeiro, desde que nos trechos citados o numero de predios seja inferior a 6 (seis).

Artigo 3º - Verificada a ocorrencia das condições da letra "a" do artigo anterior, a Prefeitura providenciará, no menor prazo possivel, a construção do prolongamento.

Artigo 4º - Na hipotese da letra "b", do artigo 2º, deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido.

§ 1º - Por despacho do Prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das obras e fixará a quota que caberá a cada um dos interessados, proporcionalmente ao numero de metros de frente das propriedades.

§ 2º - O serviço somente será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria Municipal as importancias relativas às suas quotas.

Artigo 5º - Todos os predios situados em ruas abrangidas pelo serviço de água deverão ser, obrigatoriamente, ligados a ele

Paragráfo único - Estando a rêde distribuidora pronta para receber as derivações, a Prefeitura intimará os proprietários a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias e de conformidade com o presente regulamento, à ligação de seus predios.

Artigo 6º - Inaugurado o serviço de água no predio, os poços freáticos ou qualquer sistema de captação de água privada deverão ser entupidos ou inutilizados.

§ 1º - Nas chacaras ou estabelecimentos industriais, estes serviços poderão ser mantidos, devendo, entretanto, possuir instalações proprias, independentes do serviço público.

§ 2º - Estas instalações serão submetidas à aprovação da Prefeitura, que as fiscalizará e poderá exigir o emprego de materiais aconselhados pela técnica.

§ 3º - Verificando a Prefeitura que as instalações particulares estão pondo em risco a saúde pública, poderá obrigar o tratamento das águas ou inutilização das captações.

Artigo 7º - Estas concessões, sendo a titulo precario, só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Paragráfo único - Verificada a necessidade de serem construidas instalações de tratamento, ou a utilidade de ser cassada a concessão, a Prefeitura intimará o proprietário a iniciar as obras de reforma ou inutilizar o serviço, dando para isso o prazo de 60 (sessenta) dias.

Capitulo II

Da constituição das derivações

Artigo 8º - Para que seja feito o suprimento de água, cada predio será dotado de uma derivação propria, a qual se compõe de 2 (duas) partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o muro divisório do predio. Denomina-se instalação o trecho interno da derivação que, partindo do muro citado, irá abastecer diversos pontos do predio.

Artigo 9º - Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo as especificações brasileiras.

Artigo 10 - O diametro das ligações será determinado pela Prefeitura, em função da carga piezometrica e dos fins a que se destina o predio.

Artigo 11 - Quando em um predio houver pavimento, apartamentos, sala e outras divisões com a economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação do presente regulamento, será considerado como um predio em separado.

§ 1º - Em predios com dependencias distintas no pavimento terreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependencias.

§ 2º - Em predios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento

dos pavimentos superiores, é permitida uma unica ligação para servir a todas as divisões.

Artigo 12 - Para as casas de vilas ou situadas em ruas particulares a ligação será constituida de um ramal tronco, do qual serão tiradas tantas ligações quantas sejam as casas.

Artigo 13 - Para os predios destinados às casas de diversões ou a outros fins que exijam uma instalação independente da obrigatoria, pelo disposto no artigo 5º, para prevenção contra incendios, torna-se necessario que o interessado apresente planta da canalização, localizando as valvulas de incendio.

Paragráfo único - Nestas ligações, afim de evitar-se o uso da água para fim diverso do previsto neste artigo, será obrigatoria a instalação de hidrometro, embora no caso de incendio não seja cobrado o consumo da água.

Artigo 14 - As ligações serão constituidas de um ferrule, diretamente rosqueado no cano distribuidor; uma curva de 90º (noventa graus), da qual partirá o ramal domiciliário.

Artigo 15 - A cerca de 50 cm. (cincoenta centimetros) do muro divisorio do predio serão colocados, no ramal domiciliário, ao nivel do passeio, devidamente abrigados em caixa de concreto, um registro de comporta (gate-valve) e um hidrometro.

Artigo 16 - Todos os tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizado, de tipo escolhido pelo proprietário, aconselhando-se o uso de material identico ao adotado nas ligações.

Capitulo III
Do modo de execução e do pagamento das derivações

Artigo 17 - A execução do trecho externo, ou ligação, é privativa da Prefeitura, porém, será feita à custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade de substituição do material, quando o proprietário do predio terá de efetuar nova despesa.

Artigo 18 - Para que a Prefeitura proceda à execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a.

Artigo 19 - A secção competente da Prefeitura procederá à elboração do orçamento desse serviço, cobrando, sobre seu montante 20 (vinte) por cento (20%) de administração.

Artigo 20 - Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário deverá depositar, em dinheiro, na Tesouraria Municipal, o valor das obras.

Paragráfo único - Verificando-se, após, o termino destas, que

o deposito ultrapassou ao seu custo, o saldo será devolvido ao interessado; na hipotese contraria, deverá ele cobrir o "deficit", ficando sujeito às penalidades estabelecidas pelo regulamento, se não o fizer.

Artigo 21 - A execução, conservação e substituição do trecho interno, ou "instalação" será feita à custa do proprietário, por profissionais habilitados, registrados na Prefeitura. As obras, que deverão obedecer às disposições deste regulamento, serão fiscalizadas pela Municipalidade.

Paragráfo único - A Prefeitura organizará o serviço de registro de encanadores e expedirá as carteiras de habilitação respectivas, cobrando Cr.$50,00 (cincoenta cruzeiros) de emolumentos

Capitulo IV

Da regularização e medição do consumo

Artigo 22 - Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água poderá ser feito por derivação livre.

Artigo 23 - Toda a ligação de água será provida de hidrometro, colocado pela Prefeitura, e por sua propria conta.

Artigo 24 - Verificada uma variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá à substituição do hidrometro e sua imediata verificação e conserto.

Artigo 25 - Quando o consumo medido fôr julgado exagerado pelo consumidor, deverá este apresentar, por escrito, um pedido de verificação à Prefeitura.

§ 1º - Deferido o pedido, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro, remetendo o substituido para verificação.

§ 2º - Verificando-se que o erro de indicação do hidrometro é superior ao limite de tolerancia de, mais ou menos, 5% (cinco por cento), todas as despesas decorrentes da substituição do hidrometro correrão por conta da Prefeitura; em caso contrario, caberá ao reclamante ressarcir a Municipalidade dos gastos feitos.

Artigo 26 - Quando, entre duas leituras consecutivas do hidrometro, não fôr possivel determinar a água consumida em um mês, a Prefeitura fará, imediatamente, a substituição do hidrometro, e admitirá o consumo respectivo como sendo o da média dos dois meses anteriores.

Capitulo V

Do estabelecimento das taxas de consumo

Artigo 27 - A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo reputado normal por este regulamento, e outra variavel, ou de excesso, conforme o consumo extraordinário ou supe-

rior ao normal.

Artigo 28 - A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de Cr.$10,00 (dez cruzeiros) para o suprimento maximo de 20.000 litros de água por predio e por mês.

Paragráfo único - O que exceder desse limite será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

de 21 a 100 m3 - Cr.$ 1,30 por m3
de 101 a 500 m3 - Cr.$ 1,20 por m3
de 501 a 1.000 m3 - Cr.$ 1,10 por m3
acima de 1.000 m3 - Cr.$ 1,00 por m3.

Artigo 29 - Nos predios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas.

Artigo 30 - Para medição da parte variavel, enquanto não fôr generalizado o emprego de medidores, a Prefeitura Municipal determinará a colocação desses aparelhos nos predios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores um aluguel do aparelho.

Paragráfo único - O aluguel do hidrometro será cobrado juntamente com a parte fixa, de acordo com a seguinte tabela:

hidrometros de 3 e 5 m3 de capacidade	-	Cr.$ 2,50	por mês
" " 7 e 10 m3" "	-	Cr.$ 3,50	" "
" acima de 10 m3 " "	-	Cr.$ 5,00	" "

Capitulo VI

Do suprimento de água e do pagamento de suas taxas

Artigo 31 - O suprimento de água ao predio só se fará depois de satisfeitas as determinações do capitulo anterior.

Artigo 32 - Para que a Prefeitura proceda a abertura da água, deverá o consumidor assinar, na Prefeitura, a ficha competente de pedido e responsabilidade, fazendo, nesse ato, o pagamento da caução garantidora de pedido e responsabilidade, digo, garantidora dos debitos futuros, provenientes do consumo.

§ 1º - Esta caução corresponderá a dois (2) meses de consumo.

§ 2º - Quando fôr verificado consumo muito superior ao volume minimo atribuido ao predio, no espaço de dois meses, a Prefeitura exigirá um reforço de caução, na base do consumo dos meses referidos.

Artigo 33 - Nos predios nas condições do artigo 11, somente o proprietário poderá solicitar a abertura da água.

Paragráfo único - A caução será calculada pela soma devida de cada habitação de economia separada.

Artigo 34 - O recibo da caução é intransferivel e não póde ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artigo 35 - O proprietário que não promover perante a Prefeitu-

ra o cancelamento de sua responsabilidade, continuará obrigado pelo consumo, até que este atinja ao valor da caução.

§ 1º - Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade, o consumidor exibirá o recibo da caução, da qual serão deduzidas as contas atrazadas, se houver.

§ 2º - Não sendo o cancelamento promovido dentro de dois meses, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para garantia do debito e procederá ao fechamento da água.

§ 3º - O fato de o predio estar desabitado não desobriga o proprietário do pagamento da parte fixa da taxa.

Artigo 36 - O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

a) - com desconto de 10%, até ao dia 10 de cada mês;
b) - sem desconto algum, do dia 11 ao dia 20 de cada mês;
c) - com acrescimo de 10%, findo esse prazo.

Artigo 37 - O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por 2 (dois) meses consecutivos, terá o suprimento de água do seu predio interrompido.

Paragráfo único - A água só será reaberta depois de pagos pelo consumidor todo o debito existente e mais a multa estabelecida no capitulo respectivo.

Artigo 38 - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente.

Capitulo VII

Das violações, contravenções e suas penalidades

Artigo 39 - Quem, por sua conta, abusiva e clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes ao serviço de água, construir derivações da linha adutora, desvia-la de sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique o seu funcionamento, em beneficio particular, será obrigado a indeni/zar o dano, pagando todas as obras de conserto ou reconstrução, as quais serão executadas, exclusivamente, pela Prefeitura, e incorrerá na multa de Cr.$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 40 - Todo o proprietário que, dentro do prazo estabelecido no paragráfo único, dos artigos 5º e 7º, não tiver tomado as providencias determinadas na intimação da Prefeitura, terá seu predio interditado, de acordo com a legislação em vigor, podendo, igualmente, e a criterio da Prefeitura, ficar sujeito a multas de Cr.$ 250,00 (duzentos e cincoenta cruzeiros) a Cr.$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 41 - Quando a Prefeitura verificar que as instalações não foram construidas de acordo com as especificações deste regulamento, por culpa do profissional encarregado do serviço; ou que este tenha procedido a ligações clandestinas, ou executado qualquer

serviço contrariando as disposições deste regulamento, ser-lhe-á aplicada a suspensão por prazo determinado pelo Prefeito. Na reincidencia será cassada a sua carta de habilitação.

Artigo 42 - Incorrerá na multa de Cr.$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e ficará obrigado a pagar todas as despesas de conserto, que serão efetuadas pela Prefeitura, e não terá restabelecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multas:

a) - quem fizer ligações clandestinas;

b) - quem se utilizar da ligação de outrem para o seu suprimento de água.

Artigo 43 - Incorrerá na multa de Cr.$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os consertos necessarios, e não terá restabelecido o suprimento de água, antes de deixar a instalação em ordem e pagamento da multa:

a) - quem construir instalações, retirando água diretamente da rêde de distribuição ou da ligação, por meio de bomba ou outro qualquer sistema de sucção;

b) - quem servir a outro predio ou a terceiros com sua instalação de água;

c) - quem construir canalizações com o fim de desviar a água dos hidrometros.

Artigo 44 - Incorrerá na multa de Cr.$ 100,00 (cem cruzeiros) e terá seu fornecimento de água interrompido até sua liquidação, quem manobrar o registro externo, instalado no passeio, destinado à abertura e fechamento da água ao predio.

Artigo 45 - Será interrompido o fornecimento de água até liquidação de suas contas, cobrando a Prefeitura a taxa especial de Cr.$ 20,00 (vinte cruzeiros) pela nova abertura, quem não saldar, depois de esgotado o valor da caução, o pagamento das taxas de água

Artigo 46 - Será cobrada uma taxa de melhoria de Cr.$ 0,30 (trinta centavos) mensais, lançada por metro de frente de todos os lotes não construidos e já servidos pela rêde pública de abastecimento de água.

Paragráfo único - Iniciada a construção no lóte será esta taxa automaticamente cancelada.

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

Bragança Paulista, 10. de novembro de 1949

Exmo. Snr. José Lamartine Cintra
D.D.Presidente da Câmara Municipal

Como é do conhecimento dessa ilustrada Câmara, desde o início do corrente ano esta Prefeitura vem contando com a cooperação do snr. engº Omar de Paula Assis, na reorganização dos serviços locais de medição de agua.

Não obstante a deficiência de pessoal técnico especializado e a carência de verbas adequadas à execução desse serviço, as providências que vêm sendo tomadas já têm conduzido a resultados francamente animadores, apenas com a instalação, em nossa rêde de águas, de pouco mais de duas centenas de hidrômetros, prèviamente reparados e aferidos pelo Serviço de Assistência Técnica a Hidrômetros, de S.Paulo, além de 50 medidores novos, adquiridos, em fins de 1948, no Liceu de Artes e Ofícios, da capital paulista.

Entre as providências postas em prática ressalta o novo tipo de instalação sistemática dos hidrômetros em abrigos de concreto, colocados no passeio, com ligação direta, sem "cavalete" e sem o emprego oneroso e tècnicamente contra-indicado, de várias conexões de aço galvanizado, conforme estabelecem os artºs 14º e 17º do nosso atual Regulamento do Serviço de Aguas.

Alem das grandes vantagens de ordem técnica, resultantes desse processo, sobressaem a economia da ordem de Cr.$100,00 em cada ligação, e a eliminação do abrigo de proteção do hidrômetro, o qual, segundo determina o § unico do artº 17 desse Regulamento, é:

> "uma caixa munida de portinhola e construida de alvenaria ou madeira, tendo as dimensões minimas de 0,80 metros de comprimento, 0,60 metros de altura e 0,30 de largura".

Em vês dessa caixa, localizada, na maioria das vezes, dentro do próprio domicilio do consumidor, estamos empregando uma pequena caixa de concreto, de 0,45m x 0,30m x 0,25m, colocada fóra do prédio, ao nivel do passeio.

Por outro lado, com o estabelecimento do serviço de estatística na secção de hidrômetros, em poucos mêses já pudemos apreciar as grandes vantagens técnico-econômicas, advindas da instalação dos medidores em nossa rêde.

- segue -

Form. Intern.
A 4 (210×297)

Assim é que, no periodo compreendido entre Abril e Agosto do corrente ano, verificamos que, apenas as taxas de consumo e de excesso de consumo, medido pelos hidrômetros, totalizaram:

Taxa de consumo	-	Cr.$11.377,00
Taxa de excesso	-	Cr.$13.004,10
Soma		24.381,10

É de se notar que tais resultados foram obtidos com as taxas atualmente em vigôr, as quais chegam a atribuir, a determinados predios, consumos de 70, 80 e até 100 m^3, 100.000 litros de agua por mês, constituindo verdadeiro incentivo ao esbanjamento do líquido precioso!

Em contraste, os histogramas de consumo de água, referentes aos mêses de Julho, Agosto e Setembro pp., revelam que cerca de 50% dos consumidores expontaneamente se contentaram com quota mensal no máximo de 20 m^3.

Acresce a esses fatos que o levantamento das atuais taxas, cobradas de acordo com o valor locativo dos prédios, apresentou, na arrecadação da taxa fixa, um déficit mensal de Cr.$12.336,50, pois desde administrações anteriores à atual, o montante das taxas aplicadas aos 2.809 prédios lançados é de Cr.$36.474,50, ao passo que, observada a lei, esse valor seria Cr.$48.811,00.

Existem, atualmente, 844 prédios taxados mensalmente em ... Cr.$8,50, quando esse numero deveria ser de 561.

Em contraposição, 100 prédios pagam a taxa fixa de Cr.$24,00, com direito ao consumo excessivo de 50m^3/mês, quando 328 prédios deveriam pagar essa taxa fixa de Cr.$24,00/mês.

A Municipalidade deixa, portanto, de arrecadar, em tais prédios, a importância mensal de Cr.$5.472,00, isto é:

Cr.$24,00 x 328	7.872,00
Cr.$24,00 x 100	2.400,00
Diferença	5.472,00

De resto, segundo dados recolhidos pelo snr. Recebedor de Agua, no lançamento de vários prédios ha irregularidades como as seguintes:

- segue -

Form. Intern.
A 4 (210×297)

Rua	Nº	Val.loc. (Cr.$)	Taxa (Cr.$) atual	Taxa (Cr.$) legal
Assis Gonçalves	400	700,00	30,00	52,00
Assis Gonçalves	793	1 100,00	19,00	65,00
Candido Rodrigues	17	500,00	15,00	45,00
Prof. Luiz Nardy	620	300,00	8,50	30,00
Cel. Osorio	246	500,00	19,00	45,00
Praça Raul Leme	20	1 000,00	24,00	65,00

Era, portanto necessário reajustar as taxas aos valores locativos antigos em observância à legislação vigente, antes, mesmo, de se cogitar de sua atualização.

Esse trabalho, entretanto, não precisará ser feito se os nobres snrs. Vereadores concordarem em se abolir o atual critério de taxação da água, em função do valor locativo dos prédios, adotando-se a taxação pelo consumo máximo, uniforme para todos os prédios, o excesso de consumo sendo cobrado pelas indicações dos medidores, a serem progressivamente instalados em todas as ligações.

Submetendo, agora, à esclarecida apreciação dessa egrégia Câmara o projeto de lei modificando, simplificando e reduzindo a atual taxação de água, desejariamos, preliminarmente, fossem votados os meios necessarios para sua execução.

Pediriamos, desde logo, a aprovação de um crédito especial, no valor de Cr.$282.500,00 a ser aplicado, em 1950, na aquisição de cerca de 600 novos hidrômetros, de 3 - 5 - 7 e 10 m^3 de capacidade; na reparação de cerca de 400 dos antigos hidrômetros existentes; e no pagamento da assistencia técnica a ser dada pelo profissional já contratado por essa Prefeitura.

Tal credito elevará, no próximo exercicio, a verba destinada exclusivamente ao serviço de água (inclusivé rubricas de pessoal, material, despezas diversas, juros e amortização dos emprestimos anteriormente contraidos) a cerca de Cr.$960.000,00.

Admitido o fornecimento diário de cerca de 4.800 m^3 de água tratada, o custo final do quilolitro será da ordem de Cr.$0,56.

Para fazer face a essa despeza propomos a alteração da atual taxa de fornecimento de água, fixando-se a quota a ser atribuida a cada prédio em 20 m^3 pelo preço de Cr.$10,00, preço, portanto inferior ao custo do quilolitro em Cr.$0,06.

- segue -

Desde logo desejamos ponderar que esse volume mínimo, fixo, ainda é superior aos 15 m^3 constantes na lei atual.

Segundo histogramas de consumo mensal, relativos aos mêses de Julho, Agosto e Setembro pp., abrangendo, indiscriminadamente, prédios residenciais e industriais da nossa cidade, cerca de 50% dos consumidores se enquadraram nesse valor.

Alem disso, as mais recentes taxas de água, estabelecidas para varias cidades do nosso Estado, estipulam os seguintes valores mínimos:

Cidade	Data	Vol.minimo
Duartina	Junho - 1940	18
Casa Branca	Junho - 1940	20
Laranjal	Junho - 1940	15
Lorena	Julho - 1940	15
Itapolis	Agosto- 1940	8
Rio Preto	Setembro 1940	15
Tambaú	Dezembro-1940	20
Guará	Fever.º -1941	15
Piratininga	Abril - 1941	15
Penapolis	Abril - 1941	20
Biriguí	Maio - 1941	15
Barretos	Julho - 1941	16
Itanhaen	Agosto- 1941	16
Capão Bonito	Agosto- 1941	15
Aparecida	Março - 1942	15
Ibitinga	Março - 1942	15
Bofete	Outubro-1947	18
Jacareí	Outubro-1948	15
São Roque	Agosto -1948	20
São Paulo	Novembro-1948	15
S.João B.Vista	Junho - 1949	20

De resto, admitida a densidade de 5 habitantes por prédio (superior, aliás, ao numero adotado no cálculo da rêde de águas de nossa cidade) os 20 m^3 mensais correspondem a uma quota per capita de 133 litros diários, - volume mais que suficiênte para o consumo chamado residencial, em que "a água é gasta com a preparação de alimentos com a higiene pessoal, com a lavagem de roupas e dependências dos edifícios,

- segue -

Form. Intern.
A 4 (210×297)

com a limpeza das instalações sanitárias".

Estabelecido o valor da taxa fixa (20 m^3 a Cr.$10,00) com déficit de Cr.$0,06/$m^3$ vamos compensar essa deficiência com a arrecadação da taxa variavel, correspondente ao excesso de consumo.

Ainda nesse caso, as nossas estatísticas nos levaram a propôr sensivel redução no atual valor do quilolitro de excesso, estabelecendo-se, ao mesmo tempo, tarifas decrescentes com o volume consumido, nos moldes das cidades norte-americanas.

Assim, para o próximo exercício, propomos:

Consumo	Cr.$/$m^3$
Até 20 m^3	0,50
De 21 a 100m3	1,30
De 101 a 500m3	1,20
De 501 a 1000m3	1,10
Acima de 1000m3	1,00

Tomando-se como base os resultados efetivamente obtidos nos mêses de Julho - Agosto e Setembro pp., com a arrecadação apenas das taxas de consumo e excesso de consumo, em edifícios providos de hidrômetros, e aplicando-se-lhes as novas tarifas, chegaremos aos seguintes dados comparativos:

Meses	Julho	Agosto	Setembro
Taxas atuais	4.659,80	6.808,50	5.377,50
Taxas propostas	6.100,50	7.476,50	6.279,50
Superavit	1.440,70	668,00	902,00

Enquanto não estiver completamente organizado o serviço de medição de águas, enquanto todas as ligações não forem providas de hidrômetros, qualquer superavit de arrecadação deverá reverter em beneficio do serviço de águas.

Ultimadas todas essas providências, então cuidaremos de beneficiar os nossos munícipes com maior redução nas taxas de água.

Finalmente, acreditamos ser oportuna a atualização do nosso Regulamento do Serviço de Aguas, especialmente nos itens a serem modificados pela lei que acompanha a presente exposição.

- segue -

Todas as referências ao "Departamento das Municipalidades", ora extinto, devem ser substituidas, onde couber, por "Prefeitura Municipal".

Devem ser suprimidos:

artº15 e § unico
" 17 " "
" 18 " "
" 25 e §§ 1º e 2º
" 26 e § unico
" 28 " "
" 30 " "
§ unico do artº32
artº34 e § 1º
" 35
" 36 e §§ 1º e 2º
" 38
§ 2º do artº40
artº49 e § unico
artº53 e letras a) e b)
letras a) e b) do artº54
Tabela da parte fixa de consumo (artº 34)
Tabela de aluguel de hidrômetro (artº 37)
Tabela de aferição de hidrômetro (artº 38)
Tabela de taxas de conserto de hidrômetros.

As alterações mais importantes, que poderão figurar no Código de Posturas Municipais, são as seguintes:

Artº - Toda ligação de água será provida de um registro de comporta (gate valve) e de um hidrômetro, instalados pela Prefeitura, a cerca de 50cm do muro divisório do prédio, devidamente abrigados em caixa de concreto, cuja tampa ficará ao nivel do passeio.

Artº - A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de Cr.$10,00 (dez cruseiros) para o suprimento máximo de 20.000 litros de água por prédio e por mês.
O que exceder desse limite será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

de 21 a 100 m3 - Cr.$1,30 por m3
de 101 a 500 m3 - Cr.$1,20 " "
de 501 a 1000 m3 - Cr.$1,10 " "
acima de 1000 m3 - Cr.$1,00 " "

Artº - A tabela de aluguel do hidrômetro será a seguinte:

para hidrômetros de 3 e 5 m3 - Cr.$2,50 por mês
" " " 7 e 10m3 - Cr.$3,50 " "
" " acima de 10 m3 - Cr.$5,00 " "

-segue-

Artº - O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

a) - com desconto de 10%, até ao dia 10 de cada mês
b) - sem desconto algum, do dia 11 ao dia 20 de cada mês
c) - com acrescimo de 10%, findo esse prazo.

São estas, Exmo. Snr. Presidente, as razões justificativas do nosso pedido de modificação do atual Regulamento do Serviço de Abastecimento de Agua de Bragança Paulista, que se acha em vigor, ex-vi do decreto-lei nº 334, de 16 de Março de 1942.

Submetendo-as ao elevado critério dessa egrégia Câmara Municipal, esperamos de suas luzes a correção das falhas e omissões, porventura existentes.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar a V.Excia e aos ilustrados Snrs.Vereadores os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Francisco Samuel Lucchesi Filho

a) Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal.

Estamos de acordo com o presente projeto que é perfeito sob o aspecto legal e melhor solucina o problema.

S. do Sul, 28, XII, 45

João Marques Diaz
José Lambert

Exmo. Snr. Presidente da Camara Municipal de Bragança Paulista

REQUERIMENTO

Visto tratar-se de materia de urgencia, e encontrando-se o Projeto de Lei n. 113 sem o parecer da Comissão de Finanças, por este meio, requeremos seja o mesmo dado á discussão, independente do referido parecer.

Bragança Paulista, 28 de dezembro de 1949.

Leopoldo Luiz Oliveira
Annuro Bartolomu
Antonio Domiciano Pereira
João Marques Filho
Enzo Bertoncini